

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR036485/2021
DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 23/07/2021 ÀS 16:48
SINDICATO EMPS ESC DE EMPTRANSP RODOV NO RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 27.115.815/0001-72, neste ato representado(a) por seu ;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS E LOGISTICA DO RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 33.822.057/0001-25, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2021 a 30 de abril de 2022 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados em Escritórios de Empresas de Transportes Rodoviários do plano da CNTTT**, com abrangência territorial em **Rio de Janeiro/RJ**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/07/2021 a 30/04/2022

As partes convencionam os pisos salariais para as respectivas categorias, **a partir de 1º de julho de 2021:**

CONFERENTE	1.509,16
AUXILIAR DE ESCRITÓRIO	1.449,48
AUXILIAR DE EXPEDIÇÃO	1.329,66
AJUDANTE	1.329,66
FAXINEIRO, COPEIRO, CONTINUO E VIGIA	1.329,66

PARÁGRAFO UNICO - As empresas que já praticam pisos salariais superiores aos contidos no caput da cláusula 3ª, aplicarão o reajuste de 3,5% (três virgula cinco por cento) a partir de 01 de julho de 2021 sobre o salário de todos os empregados da categoria que percebam, em maio de 2020, remuneração igual ou inferior a R\$ 5.001,00.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO E CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento por meio eletrônico ou físico, que deverão conter a identificação da empresa, a discriminação de todas as verbas pagas e os descontos efetuados.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas comprometem-se a fornecer aos empregados admitidos na vigência do presente ajuste cópia do Contrato de Trabalho.

CLÁUSULA QUINTA - DO ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas que pagarem mensalmente aos seus empregados concederão uma antecipação salarial no percentual de 40% (quarenta por cento) do salário.

Parágrafo Único: O percentual de antecipação salarial poderá ser reduzido, flexibilizado ou extinto mediante negociação em acordo coletivo de trabalho, mediada por ambos os sindicatos ora convenientes.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SEXTA - DOS DESCONTOS SALARIAIS

Os descontos salariais serão admitidos, em caso de furto, roubo, quebra ou avaria de bens, perda ou qualquer outra espécie de dano, se resultar configurada culpa ou dolo do empregado.

Parágrafo Primeiro - Os empregados serão responsabilizados por todos e quaisquer prejuízos ou danos causados aos equipamentos da empresa, bem como sobre bens de terceiros.

Parágrafo Segundo – Ficam autorizados também os descontos provenientes de vales oriundos de acerto de viagem.

Parágrafo Terceiro- Ficam autorizados também os descontos provenientes de compra de uniforme que ultrapassem a quantidade fornecida gratuitamente, decorrentes de perda ou mau uso dos mesmos, bem

como daqueles não devolvidos no ato da dispensa, desconto este efetuado nos valores pagos no TRCT do empregado.

Parágrafo Quarto – Ficam autorizados, no que tange ao benefício da alimentação, descontos nos limites que trata o art. 458, § 3º, CLT.

Parágrafo Quinto – Ficam autorizados os descontos de participação em benefícios e das contribuições previstas nesta convenção.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA SÉTIMA - DO ABONO PECUNIÁRIO

Em atenção às previsões contidas na Cláusula Décima Quarta (Da Assistência Social dos Trabalhadores), o Sindicato Laboral, na contínua busca da melhor qualidade de trabalho aos empregados do setor, negociou, neste biênio, a concessão de abono pecuniário a ser pago pelas empresas empregadoras, na importância mínima de R\$ 1.246,34 (hum mil, duzentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O pagamento do abono pecuniário, por ser benefício decorrente apenas de negociação em norma coletiva de trabalho, será devido exclusivamente aos empregados que optarem pela ativa participação negocial, mediante adesão aos termos da Cláusula Trigésima Segunda do presente Instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas efetuarão o pagamento do abono aos empregados aderentes voluntariamente à Contribuição para Custeio da Negociação Coletiva, transmitindo semestralmente ao Sindicato Laboral as informações de pagamento do abono e de adesão dos empregados interessados, bem como as demais comprovações previstas na mencionada Cláusulas Trigésima Segunda do presente instrumento.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Aos empregados aderentes, o pagamento poderá ser parcelado em até 04 (quatro) vezes, com seus vencimentos nos meses de setembro e outubro de 2021, março e abril de 2022.

PARÁGRAFO QUARTO - O abono pecuniário será pago em espécie juntamente com os salários dos meses de referência indicados nas alternativas do caput desta Cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO: Cada parcela do Abono pecuniário será devida ao empregado ativo na proporção de sua assiduidade, calculadas sobre as faltas ocorridas em cada período compreendido entre 01 de março de 2021 e 31 de agosto de 2021 (1º período) e entre 01 de setembro de 2021 e 28 de fevereiro de 2022 (2º período) nos seguintes termos:

- a) Até 02 (duas) faltas por período - R\$ 519,31;
- b) 03 (três) faltas por período - R\$ 415,45;
- c) 04 (quatro) faltas por período - R\$ 311,59;
- d) 05 (cinco) faltas por período - R\$ 207,73;

e) 06 (seis) faltas por período - R\$ 103,87;

f) 07 (sete) ou mais faltas por período - perde a parcela do abono referência ao período.

PARÁGRAFO SEXTO - As empresas que mantiverem programas de participação nos lucros ou resultados, elaborados na forma da lei, com participação do Sindicato profissional, poderão utilizar-se deles para suprir as obrigações contidas nesta cláusula, desde que não seja de valor inferior ao abono. Este benefício não é cumulativo.

PARÁGRAFO SÉTIMO - O abono de que trata o caput desta cláusula não incorpora e nem complementa a remuneração devida ao empregado para efeito de férias, 13º salário, horas extraordinárias ou de outro direito trabalhista oriundo do contrato de trabalho.

PARÁGRAFO OITAVO - No caso de demissão do empregado aderente sem justa causa ou por pedido de demissão, deverá o empregador, no ato do pagamento das verbas rescisórias, efetuar a quitação das parcelas referente ao abono pecuniário.

PARÁGRAFO NONO - Não será devido o pagamento do abono pecuniário em caso de dispensa do empregado aderente na modalidade de justa causa, bem como nas hipóteses de licenciamento ou afastamento do empregado por qualquer hipóteses prevista em lei, retomando, neste caso quando do retorno do empregado ao trabalho efetivo junto à empresa.

PARÁGRAFO DÉCIMO - O acordo coletivo de trabalho, mediado por ambos os sindicatos convenientes, poderá estabelecer condições diferenciadas de pagamento do abono pecuniário.

CLÁUSULA OITAVA - DA PROPORCIONALIDADE NO PAGAMENTO DO ABONO PECUNIÁRIO

O pagamento do abono pecuniário, nos valores e condições de que trata a Cláusula oitava, deverá ser efetuado da seguinte forma:

1) **empregados admitidos na empresa até 30 de abril de 2020**: fazem jus à integralidade do abono, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Cláusula Oitava

2) **empregados admitidos na empresa de 1º de maio de 2020 até 30 de abril de 2021**: fazem jus ao abono pecuniário proporcionalmente aos meses trabalhados, tendo por referência o período de 1º de maio de 2020 a 30 de abril de 2021, sem prejuízo da análise das condições de que trata a assiduidade e modalidade de dispensa do empregado. *(Exemplo: empregado admitido em 1º de setembro de 2020 fará jus ao abono pecuniário proporcional a 8 (oito) meses, ou seja, divide-se o valor do abono pecuniário por 12 (doze) meses e multiplica-se por 8 (oito) meses para obter o valor proporcional, caso o empregado preencha os requisitos para obtenção integral da parcela);*

3) **empregados admitidos após 1º de maio de 2021**: não fazem jus ao abono.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA NONA - DO TÍQUETE REFEIÇÃO /ALIMENTAÇÃO

O valor do tíquete refeição a partir de maio de 2021 será de R\$ 24,22 (vinte e quatro reais e vinte e dois centavos) por dia efetivo de trabalho de jornada superior a 06h, concedido a todos os empregados de acordo com os benefícios e entendimentos disciplinados na Lei que institui o PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador)

Parágrafo primeiro - O pagamento do tíquete refeição será realizado através do **Cartão BRCARGA**, mediante convênio firmado pela Fetranscarga, com anuência expressa e por escrito dos Sindicatos Patronal e Laboral, visando a garantia da excelência de serviços e com preço competitivo aos destinatários desta norma coletiva.

Parágrafo segundo – As entidades conveniadas indicam a gestora Siembra Benefícios para dar assessoria na adesão e operacionalização do **Cartão BRCARGA**, visando viabilizar uma efetiva redução de custos nas taxas cobradas pelo serviço e oferecer acesso a melhor qualidade de alimentação para o empregado através de uma ampla rede credenciada em diferentes tipos de comércio para consumo.

Parágrafo terceiro : As empresas que têm refeitório e fornecem refeição, poderão ficar excluídas da obrigação prevista nesta cláusula, desde que haja previsão expressa em acordo coletivo de trabalho mediado por ambos os sindicatos ora convenientes.

Parágrafo quarto: O valor ou forma de pagamento do tíquete refeição, bem como o fornecimento alternativo de cesta básica, pode ser flexibilizado ou ter seus ajustes modificados por meio de previsão expressa em acordo coletivo de trabalho mediado por ambos os sindicatos ora convenientes.

Parágrafo quinto – O auxílio alimentação de que trata esta cláusula possui natureza indenizatória, não incidindo nas demais parcelas contratuais e resilitórias do empregado, realizando ou não viagens.

Parágrafo Sexto - Nos termos da Cláusula vigésima segunda do presente instrumento, o tíquete refeição poderá ter uma redução de 50% nos casos de empregado em regime de *home office ou teletrabalho*, totalizando o valor de R\$ 12,11 (doze reais e onze centavos) por dia útil efetivamente trabalhado.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA - DO VALE TRANSPORTE

É obrigatória a concessão de Vale Transporte a todos os empregados, excetuando-se os dias em que o empregado não esteja a serviço da empresa, tais como sábados, domingos e feriados, desde que não esteja cumprindo jornada em plantão ou escala, na forma da legislação vigente, facultado o desconto de até 6% (seis por cento) do salário contratual (art. 7º do Decreto nº 95.247/87).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica desobrigado o fornecimento do Vale Transporte para os empregados que estiverem em viagem, férias ou quando residirem próximo ao local de trabalho, dispensando, assim, o uso de transporte coletivo, bem como para aqueles que se utilize de meio de transporte próprio.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados que residirem próximo ao local de trabalho e/ou que façam uso de meio de transporte próprio deverão declarar expressamente tal circunstância.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Constitui falta grave, nos termos do art. 482, CLT, o requerimento de vale transporte e a utilização concomitante de meio de transporte próprio ou sua não utilização em razão da residência próxima ao local de trabalho, incidindo a mesma penalidade para as declarações falsas ou a utilização do vale transporte por terceiro, sendo proibida sua doação, venda ou qualquer outro tipo de negociação.

PARÁGRAFO QUARTO: A requerimento do empregado e mediante autorização da empresa, equipara-se ao vale transporte o reembolso de combustível, fornecido para o deslocamento casa-trabalho/trabalho-casa com veículo próprio, com natureza indenizatória, não integrando tais valores, em qualquer hipótese, nas verbas contratuais e rescisórias do empregado.

PARÁGRAFO QUINTO: A empresa poderá utilizar eventual saldo não utilizado pelo empregado no mês anterior, para compensação com o crédito a ser efetuado no mês subsequente.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO PLANO ODONTOLÓGICO

As empresas abrangidas por este Instrumento Normativo fornecerão Plano Odontológico para todos os seus empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas arcarão com o percentual de 100% (cem por cento) do valor do plano do empregado titular.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os empregados que queiram incluir os seus dependentes deverão comunicar por escrito a seu empregador, ficando as empresas obrigadas a arcar com 50% (cinquenta por cento) do valor do plano para 01 (um) dependente indicado pelo empregado. Havendo outros dependentes, o valor destes deverá ser pago integralmente pelo empregado, por intermédio do desconto em folha de pagamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A mensalidade a ser paga pelas empresas não poderá ultrapassar o valor de R\$ 17,90 (dezesete reais e noventa centavos) por empregado ou dependente indicado.

PARÁGRAFO QUARTO – Os sindicatos convenientes indicam neste ano a Federação do Transporte de Cargas do Estado do Rio de Janeiro – Fetranscarga, para efetuar a administração do plano odontológico, ao qual deverão se vincular e aderir todas as empresas dessa categoria profissional, visando o aproveitamento do Contrato Coletivo por Adesão já formalizado por esta, nos termos da resolução normativa 195 da ANS (Agência Nacional de Saúde), através de operadora contratada com registro na ANS.

PARÁGRAFO QUINTO – A Operadora do plano odontológico contratada pela Fetranscarga disponibilizará aos usuários o Cartão BRCARGA, com cobertura com o ROL da ANS ampliado e com ampla rede credenciada nacional em todas as especialidades.

PARÁGRAFO SEXTO - O convênio realizado entre as entidades participantes ,indica a gestora Siembra Benefícios para dar assessoria as empresas na adesão e operacionalização do plano odontológico através

do Cartão BRCARGA, e atuará na constante busca do binômio qualidade de serviços e baixo custo de operação aos beneficiários desta norma coletiva.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA TELEMEDICINA

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2022 a 30/04/2022

Seguindo o propósito de atendimento ao binômio assistência social aos trabalhadores e resguardo do princípio da preservação das empresas, o benefício da Telemedicina passará a ser fornecido para todos os empregados abrangidos por esta norma coletiva.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas arcarão com o percentual de 100% (cem por cento) do valor do plano do empregado titular.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os empregados que queiram incluir os seus dependentes deverão comunicar por escrito a seu empregador, o valor destes deverá ser pago integralmente pelo empregado, por intermédio do desconto em folha de pagamento

PARÁGRAFO TERCEIRO – O benefício da Telemedicina dar-se-á através da adesão ao cartão *BRCARGA Telemedicina*, e a mensalidade a ser paga pelas empresas não poderá ultrapassar o valor de R\$ 25,90 por empregado ou dependente indicado.

PARÁGRAFO QUARTO – Os sindicatos convenientes indicam neste ano a Federação das Empresas do Transporte Rodoviário de Cargas e Logística do Rio de Janeiro – FETRANSCARGA para efetuar a administração deste benefício, visando aproveitamento das vantagens do contrato já formalizado por esta.

PARÁGRAFO QUINTO – A manutenção da administração do plano *BRCARGA Telemedicina* dar-se-á através da gestora Siembra Benefícios que realizará, durante a vigência desta norma, a escolha, direção e operacionalização da empresa prestadora dos serviços de Telemedicina, garantindo integralmente o binômio qualidade de serviços e baixo custo de operação aos beneficiários desta norma coletiva.

PARAGRAFO SEXTO – A empresa prestadora dos serviços de Telemedicina deverá oferecer diversos serviços de saúde e bem-estar, com descontos em medicamentos e exames, além de disponibilizar o cartão virtual BRCARGA por Aplicativo, para uma melhor identificação do empregado com o setor e um acesso digital aos serviços prestados.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO SEGURO DE VIDA OBRIGATÓRIO

Visando o atendimento completo da previsão contida na Cláusula Décima Quinta do presente Instrumento, as empresas deverão aderir ao Convênio firmado entre o SINDICARGA – Sindicato das Empresas do Transporte Rodoviário de Cargas e Logística do Rio de Janeiro e a Corretora de Seguros por ela nomeada, objetivando fornecer à todos os empregados abrangidos por esta norma coletiva, o benefício do Seguro de

Vida e demais garantias, com qualidade de atendimento ao trabalhador e com custo acessível aos empresários.

Parágrafo Primeiro: O Seguro de Vida previsto nesta Convenção Coletiva de Trabalho – CCT terá que cumprir as seguintes exigências:

- a) As empresas arcarão com 100% (cem por cento) do valor do seguro (seguro não contributivo);
- b) Não exigir o preenchimento de Declaração Pessoal de Saúde – DPS; e
- c) Não exigir dados pessoais de cada funcionário, dentre os quais cito: Nome, CPF, Data de Nascimento, Salário ou outra qualquer informação, para inclusão ou atualização mensal no seguro.

Parágrafo Segundo: O Seguro de Vida firmado mediante o referido convênio abrangerá os empregados, cujos contratos de trabalho estejam ativos, assegurando as seguintes coberturas:

Coberturas e Assistências	Capital Segurado Individual
Morte	R\$ 39.000,00
IEA – Indenização Especial por Acidente (Morte Acidental) ¹	R\$ 39.000,00
IPA – Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente	R\$ 39.000,00
Rescisão Trabalhista ²	R\$ 9.750,00
Assistência Funeral Familiar ³	Até R\$ 5.000,00
Taxa de Exumação Antecipada ⁴	Até R\$ 600,00
Assistência à Vítima de Crime ⁵	Até R\$ 2.000,00
Assistência à Serviços Básicos (Água, Luz e Gás) ⁶	4 parcelas de R\$ 200,00

1 – Em caso de morte em consequência de acidente, os capitais segurados da cobertura de Morte e IEA – Indenização Especial por Acidente (Morte Acidental) se acumulam;

2 – Em caso de morte do segurado, a empresa contratante receberá o valor definido acima;

3 – Traslado para a base domiciliar, independentemente do local que ocorreu o óbito, sem limite de quilometragem;

4 – Em caso de morte do segurado, o beneficiário será reembolsado até o valor definido acima;

5 – Amparar o segurado em caso de problemas decorrentes de assalto, agressão, roubo ou furto envolvendo o segurado, seu automóvel ou residência. Para a assistência ser fornecida, deverá ser apresentado o Boletim de Ocorrência;

6 – Em caso de morte do segurado, o beneficiário receberá o valor definido acima, para pagamento dos serviços básicos.

Parágrafo Terceiro: Para inclusão inicial neste seguro, serão aceitos, na condição de segurado as pessoas que:

- a) Estejam em plena atividade profissional/laborativa;
- b) Estejam em boas condições de saúde;
- c) Não tenham doenças ou lesões pré-existentes;
- d) No momento da inclusão, tenham até 70 (setenta) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias.

Parágrafo Quarto: A inclusão de novos segurados, após o início de vigência deste seguro, deverá obedecer aos requisitos acima especificados e previstos nas Condições Gerais do seguro. A inclusão no seguro se dará somente mediante a aceitação expressa da Seguradora.

Parágrafo Quinto: O empregado afastado por doença ou acidente, antes do início da vigência prevista para este seguro, somente terá direito à cobertura a partir da data de seu retorno às atividades normais de trabalho, respeitando às condições de aceitação individual, estando a empresa isenta da obrigação de contratação do seguro para o empregado afastado. O segurado que se afastar após o início de vigência do seguro deve permanecer no seguro e estará coberto normalmente.

Parágrafo Sexto: Será permitida, de forma opcional, a inclusão de todos os sócios, pessoa física, que atendam os requisitos previstos nos Parágrafos Terceiro e Quarto desta cláusula. As coberturas serão as mesmas contratadas para os funcionários e o capital segurado individual poderá ser igual ou maior que o capital segurado dos funcionários, considerando a mesma taxa do seguro obrigatório da apólice, respeitando a proporcionalidade dos capitais segurados das demais coberturas e as condições de aceitação da Seguradora.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO PTS (PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO)

O empregado que já tenha completado 2 (dois) anos de vinculação ininterrupta à empresa receberá, mensalmente, a título de Prêmio por Tempo de Serviço, percentual equivalente a 5% (cinco por cento) do piso salarial fixado para os ajudantes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O prêmio acima não tem natureza salarial, não gerando integração nas parcelas salariais e rescisórias do empregado.

PARAGRAFO SEGUNDO: O PTS não será parcela considerada para fins de análise de equiparação salarial dos empregados da empresa.

PARÁGRADO TERCEIRO: O PTS será devido mensalmente a partir do mês seguinte em que o empregado completar o biênio ininterrupto mencionado no *caput* da presente cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO: O PTS não será devido cumulativamente, permanecendo o percentual previsto no *caput* mesmo após completado tempo de serviço múltiplo de 2 anos.

PARÁGRAFO QUINTO: Não será devido o PTS aos empregados contratados em regime de trabalho intermitente.

PARÁGRAFO SEXTO: Não será devido o PTS aos empregados que esteja afastado de sua atividade por qualquer motivo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS TRABALHADORES

Os Sindicatos convenientes:

CONSIDERANDO que, os direitos sociais dos trabalhadores são consagrados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, o Setor de Cargas absorve um grande número de trabalhadores provenientes das camadas mais carentes da sociedade e que a demanda por um atendimento social e amplo dos seus trabalhadores é cada vez maior;

CONSIDERANDO que, para se obter um ambiente de trabalho com segurança e em condições adequadas de produtividade é imprescindível que haja uma valorização do trabalhador, tendo o mesmo um pronto e adequado atendimento social;

CONSIDERANDO que, a assistência social, oferecida pelo Estado para os trabalhadores em geral, não vem atendendo às necessidades básicas e de dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO a necessidade de gestão mais efetiva e qualificada dos benefícios acordados em convenção coletiva pelos sindicatos convenientes;

CONSIDERANDO finalmente, as obrigações dos Sindicatos signatários do presente instrumento normativo na estipulação de condições de trabalho, bem como o que dispõe a legislação pertinente, especialmente os artigos. 6º, 7º *caput* e incisos IV, XXII, XXVI e artigo 8º, incisos III e IV, todos da Constituição Federal e os artigos 154, 611, 611-A e 613, inciso VII, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

RESOLVEM, com a devida aprovação das Assembleias Gerais Laboral e Patronal, reconhecer como direito dos trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva a assistência social, com ênfase na qualificação profissional, saúde, educação, acesso a oportunidades, e, em decorrência, estipular, sem prejuízo de outras condições de trabalho previstas no ordenamento jurídico, o seguinte:

I - As empresas transportadoras e demais empregadores abrangidos por este instrumento normativo deverão proporcionar a todos os empregados alcançados por esta Convenção

Coletiva prestações múltiplas de assistência social, em atendimento ao binômica necessidade x possibilidade, obrigando-se, para tal fim, a cumprir com, fiscalização constante do Sindicato Laboral conveniente, as previsões contidas nas Cláusulas Setima e Oitava (abono pecuniário integral e proporcional); Nona (tíquete); Décima Primeira (plano odontológico), e Décima Terceira (seguro obrigatório) deste Instrumento.

II – As empresas deverão comprovar, no prazo de 60 (sessenta) dias do registro da presente convenção, através do e-mail negociacoes.rodoviariorj@gmail.com, a adesão e cumprimento de todos os benefícios conquistados previstos no Item I desta cláusula, assim procedendo trimestralmente ou sempre que notificada pelo sindicato laboral, enviando os documentos comprobatórios;

III – Caberá, ainda, ao Sindicato laboral o acompanhamento e fiscalização dos benefícios estabelecidos nessa Convenção Coletiva de Trabalho destinados aos empregados e seus dependentes

IV – Visando a gestão dos benefícios e dirimir eventuais conflitos sobre a aplicação das cláusulas previstas nesta CCT, fica criada uma Comissão Paritária, composta por igual número de representantes da categoria profissional e da categoria econômica, representantes estes que serão indicados pelos respectivos representantes legais das entidades convenientes, que reunirão, ordinariamente, a cada 02 (meses) ou sempre que for acionada por um dos sindicatos convenientes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA CONCESSÃO ESPONTÂNEA DE BENEFÍCIOS

Os benefícios concedidos espontaneamente pela empresa, resultantes apenas de liberalidade unilateral do empregador, terão caráter meramente indenizatório e duração conforme a conveniência do cedente, nos termos do art. 457, § 2º, CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica autorizada a remuneração do motorista em função da distância percorrida, do tempo de viagem ou da natureza e quantidade de produtos transportados, inclusive mediante oferta de comissão ou qualquer outro tipo de vantagem, desde que essa remuneração ou comissionamento não comprometa a segurança da rodovia e da coletividade ou possibilite a violação das normas previstas na Lei 13.103/15, nos termos do art. 235-G da CLT.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA HOMOLOGAÇÃO DE DISTRATO DAS HOMOLOGAÇÕES

Visando o melhor interesse das empresas e dos trabalhadores do setor, faz-se obrigatória a homologação das rescisões sem justa causa de contratos de trabalho com vigência superior a 12 (doze) meses junto ao Sindicato Laboral, sendo nulo o TRCT que não possuir o carimbo assistencial do sindicato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – No ato da homologação a empresa deve apresentar os seguintes documentos:

- 5 (cinco) vias de TRCT's carimbadas e assinadas;
- Aviso prévio em 3 (três) vias, carimbadas e assinadas;
- Carta de preposto;
- Livro ou ficha de registro;
- Carta de apresentação do trabalhador;
- Para homologações ocorridas até o dia 10, apresentar o contracheque do mês anterior;
- Comprovante de depósito da verba rescisória, quando depositadas, e extrato do empregado;
- Extrato analítico ou de conta vinculada para fins rescisórios do FGTS atualizado;
- Guia de Recolhimento do FGTS (GRF) que não aparecer no extrato;
- GRRF autenticada pela CEF e demonstrativo;
- CTPS atualizada e assinada;
- Exame demissional;
- PCMSO e PPP quando o empregado exercer atividade em área insalubre ou perigosa;
- Guia de seguro desemprego;
- Chave de identificação;
- Certidão de quitação sindical;
- Apólice do Seguro de Vida Obrigatório de acordo com a Cláusula Décima Terceira ou Certidão de Regularidade expedida pelo Laboral.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado nos seguintes prazos, salvo em casos de previsão expressa nos termos do art. 477, § 6º da CLT, alterado pela Lei 13.467/17 em acordo coletivo de trabalho:

a) até o décimo dia imediato ao término do contrato; ou

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O agendamento de homologação deve se dar até no máximo 05 (cinco) dias após o início do aviso prévio. Quando o aviso prévio for indenizado ou pedido de demissão, o prazo para agendamento será de 3 (três) dias.

PARÁGRAFO QUARTO – A empresa deverá comprovar, no ato da rescisão de contrato de trabalho, as faltas, as médias de horas extras e noturnas com reflexos se houver; 12 (doze) meses, nos termos do art. 507-B, CLT.

PARÁGRAFO QUINTO – Caso realize depósito bancário das verbas rescisórias, a empresa deverá orientar o funcionário a imprimir o extrato da sua conta para apresentar no ato da homologação.

PARÁGRAFO SEXTO - A quitação passada pelo empregado ao empregador, com assistência de entidade sindical de sua categoria, no momento da homologação da rescisão do contrato de trabalho, tem eficácia liberatória exclusivamente em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo.

Estágio/Aprendizagem

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO JOVEM APRENDIZ

A empresa, quando da contratação de jovens aprendizes, nos termos do art. 429, CLT, c/c Lei nº 10.097/2000 c/c Decreto nº. 5.598/2005, calculará o salário dos mesmos com base no piso de R\$ 1.045,00,

proporcionalmente ao número de horas contratadas e efetivamente trabalhadas, independentemente da função exercida.

PARÁGRAFO ÚNICO - A empresa calculará o número de aprendizes e deficientes contratados com base nas funções da RAIS passíveis de aprendizagem, ficando excluídos deste cômputo os motoristas profissionais (cuja formação depende de normas do Detran e do preenchimento das regras do Código de Trânsito Brasileiro), os operadores de empilhadeira, de guindaste ou guindauto, os ajudantes de motorista que dependam do carregamento de peso excessivo incompatível com a menoridade e demais funções cujos cursos não possuam disponibilidade no SEST/SENAT.

Outros grupos específicos

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO FORNECIMENTO DE RELAÇÕES DO TRABALHO

Por ocasião da rescisão do Contrato de Trabalho, as empresas comprometem-se, sem que o empregado solicite, a fornecer o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), para fins previdenciários e a Declaração de Rendimentos, para fins de imposto de renda.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Normas Disciplinares

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO TELETRABALHO/HOME OFFICE

As contratações na modalidade de teletrabalho obedecerão às previsões dos arts. 75-A a 75-E, CLT e da Medida Provisória nº 1.045/2021.

Parágrafo Primeiro: o ticket alimentação/refeição de que trata a Cláusula Décima deste instrumento poderá ser concedido com redução de 50%, ficando o valor de R\$ 12,11 (doze reais e onze centavos) por dia útil efetivamente trabalhado.

Parágrafo Segundo: Será permitida a redução de jornada de que trata a MP 1.045/2021 também para empregados em regime de teletrabalho ou *home office*.

Parágrafo Terceiro: Fica ratificada a previsão contida no art. 62, III, CLT, ficando os empregados em regime de home office ou teletrabalho isentos do controle de jornada, não sendo considerados para fins de controle os sistemas das empresas, e-mails, etc., ante a liberdade de horário inerente a tais condições laborais.

Parágrafo Quarto: Caso seja necessário o comparecimento do Empregado nas dependências da empresa, para a realização de atividades específicas que exijam a presença do mesmo, não fica descaracterizado o regime de teletrabalho.

Parágrafo Quinto: O empregado deverá manter condições de higiene e de segurança paritárias às das instalações da empresa em seu ambiente de trabalho doméstico, podendo requisitar que sejam feitas inspeções periódicas, a fim de verificar se o local de trabalho obedece às exigências de higiene e segurança. Caso não deseje que sejam realizadas as referidas inspeções, o empregado poderá assumir o risco de saúde e de segurança em seu local de trabalho, mediante declaração escrita.

Parágrafo Sexto: Na ausência de condições adequadas de higiene e segurança no ambiente, o empregado poderá negociar diretamente com a empresa o custeio dos ajustes necessários a essa adequação.

Parágrafo Sétimo: A responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto (home office) poderá ser negociada diretamente entre empregado e empregador, bem como o custeio das despesas ordinárias para realização do trabalho remoto (luz, internet, etc).

Parágrafo Oitavo: O empregado deverá devolver todo e qualquer instrumento fornecido pela empresa, em caso de solicitação da mesma ou ao término do contrato, nas exatas condições em que foi recebido, podendo ser negociado diretamente entre a empresa e o empregado a responsabilidade pelo custeio da manutenção técnica do mesmo .

Parágrafo Nono: A empresa orientará ostensivamente o empregado quanto às precauções a serem tomadas a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho, mediante assinatura do termo de responsabilidade em anexo, comprometendo-se a seguir as instruções fornecidas pelo Empregador.

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA TRANSFERÊNCIA POR INTERESSE DO EMPREGADO

A transferência, quando ocorrida por solicitação do empregado, não gerará o direito ao referido adicional de 25%, nem ao custeio das despesas de mudança.

Parágrafo Único: Ficam também isentas do pagamento do adicional de transferência, as mudanças decorrentes de encerramento de filial e aquelas realizadas em caráter definitivo.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA ESTABILIDADE DA GESTANTE

À gestante aplica-se o contido no Art. 7, inciso XVIII da Constituição Federal e Art. 10, inciso II. Alínea “b” das Disposições Transitórias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A empregada gestante deve informar à empresa seu estado gravídico tão logo se cientifique do mesmo durante o pacto laboral.

PARAGRAFO SEGUNDO – Havendo rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, deverá a empregada informar à empresa seu estado gestacional em até 60 (sessenta) dias após o término do aviso prévio, sob pena de perda do direito à percepção do salário nos meses de afastamento sem prestação de serviços, sem, no entanto, prejuízo à estabilidade de que trata o Parágrafo Terceiro.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A estabilidade de que trata o *caput* desta Cláusula refere-se à garantia laborativa da gestante, sendo vedada a opção injustificada pelo recebimento de indenização dos salários em detrimento à prestação de serviços.

Estabilidade Portadores Doença Não Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA POR ACIDENTE DE TRABALHO

Será concedida estabilidade provisória de 12 (doze) meses, a empregados acidentados no trabalho e contratados por prazo indeterminado, iniciando-se imediatamente após a alta da licença previdenciária, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

- a) Obtenção de afastamento médico superior a 15 (quinze) dias;
- b) Recebimento de benefício previdenciário no Código 91;
- c) Emissão de CAT pela empresa, pelo Sindicato Laboral ou Ministério do Trabalho e Emprego;

Parágrafo Primeiro: Não será considerado acidente de trabalho a infecção do empregado pelo Novo Coronavírus caso a empresa comprove que forneceu adequadaemte os Equipamentos de Proteção Individual, bem como orientou e fiscalizou a utilização dos mesmos.

Parágrafo Segundo: Para análise da estabilidade decorrente de acidente de trabalho pelo Novo Coronavírus, além dos requisitos do Parágrafo Anterior, deverão ser cumpridos os requisitos constantes do *caput* desta Cláusula.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA ESTABILIDADE POR PROVISÃO DE APOSENTADORIA

Aos empregados que preencham os requisitos abaixo elencados, será concedida estabilidade provisória no emprego:

- a) Comprovação de possuir, no mínimo, 5 (cinco) anos de registro de emprego na empresa;
- b) Comprovação de restar 2 (dois) anos ou menos para aquisição do direito à aposentadoria;
- c) Comunicação formal e por escrito à empresa, podendo dar-se por aviso escrito e protocolado no Departamento Pessoal, com cópia ao empregado, ou via e-mail, com confirmação de leitura e recebimento;

Parágrafo Primeiro – A não concessão injustificada da estabilidade de que trata o *caput* da referida cláusula importará no pagamento dos recolhimentos previdenciários correspondentes ao período que faltar para aposentadoria do empregado.

Parágrafo Segundo - Excetuam-se da previsão desta cláusula os casos de demissão por justa causa, extinção do estabelecimento, não preenchimento dos requisitos do *caput* ou motivo de força maior.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO BANCO DE HORAS - COMPENSAÇÃO DE HORAS EXCEDENTES

As horas adicionais prestadas pelo empregado, excedentes de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, poderão ser objeto de compensação, reduzida a jornada em outro dia, desde que a mencionada redução da carga horária seja procedida no mês subsequente ou, no máximo, em até 90 (noventa) dias, nos termos do art. 235-C, §5º, CLT.

PARÁGRAFO UNICO - O acordo coletivo de trabalho, mediado por ambos os sindicatos ora convenientes, poderá estabelecer prorrogação do banco de horas pelo prazo de até 06 (seis) meses.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO CONTROLE DA FREQUÊNCIA

Fica facultado à empresa, em substituição aos sistemas convencionais de anotação de horário de trabalho dos empregados internos, adotar o controle de frequência através de papeleta externa, controle eletrônico no veículo, rastreo, entre outros, podendo, para tanto, controlar e administrar apenas as exceções ocorridas durante a jornada de trabalho (falta, atraso e trabalho extraordinário), na forma da portaria GM/MTb nº 1.120, de 8 de novembro de 1995 e da Portaria 373 do MTE. Periodicamente, a empresa emitirá um relatório individual com o registro das exceções, para que o empregado possa concordar ou não com os registros nele efetuados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Tendo em vista a publicação da Lei nº 13.103/15, que em seu artigo 2º, Inciso V, alínea "b", dispõe que é direito do motorista profissional ter sua jornada de trabalho e tempo de direção controlados de maneira fidedigna pelo empregador, fará o motorista jus às horas extras efetivamente realizadas e demonstradas por intermédio dos controles de jornada de diários de bordo, equipamentos eletrônicos instalados no veículo, tacógrafos ou rastreadores eletrônicos, a critério das empresas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O empregado é responsável pela guarda, preservação e exatidão das informações contidas nos controles de frequência.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Na hipótese de rescisão contratual, qualquer que seja a modalidade, iniciativa do empregador, pedido de demissão do empregado ou justa causa de ambos, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

PARÁGRAFO QUARTO - Os empregados que cumpram jornada externa deverão organizar-se para cumprimento do intervalo intrajornada, valendo, para tal fim, a pré-assinalação de que trata o art. 74, § 2º, CLT.

Turnos Ininterruptos de Revezamento

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA ESCALA DE TRABALHO

A empresa poderá adotar jornada especial de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso para o trabalho dos empregados abrangidos por esta convenção, em razão da especificidade do serviço, da sazonalidade ou de característica que o justifique, nos termos do art. 235-F, CLT, c/c Súmula nº 444, do C. TST.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DOS UNIFORMES GRATUITOS PARA O TRABALHO

Fica assegurado aos empregados, na vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, o fornecimento gratuito de EPI's (Equipamentos de Proteção Individual) e EPC's (Equipamentos de Proteção Coletivos), de acordo com as Normas de Segurança e Medicina do Trabalho, em número suficiente e mediante recibo assinado,

ficando o empregado ciente de que deverá fazer o uso determinado, bem como devolver os uniformes e equipamentos à empresa no término do Contrato Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A empresa fornecerá gratuitamente uniformes para o trabalho, quando exigido seu uso, em número máximo de 02 (dois) por ano. A não conservação do aludido vestuário implicará a concessão de uniforme excedente à quantidade ora estabelecida, mediante o respectivo desconto no salário.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Somente serão admitidos descontos se resultar configurada a culpa ou dolo do empregado na conservação ou guarda do aludido uniforme.

PARAGRAFO TERCEIRO - Para segurança na atividade do empregado durante a Pandemia do novo Coronavírus, e em razão da atividade de transportes ter sido declarada essencial pelo Decreto Federal 10.282/2020, a empresa fornecerá álcool em gel e mascaras para uso obrigatorio durante as atividades, devendo o empregado se responsabilizar pela correta utilização dos novos EPIs mesmo quando em labor externo, fazendo o asseio do veículo e do ambiente em que se encontrar, visando evitar a propagação da doença e a proteção de sua saúde e a de terceiros.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

De acordo com a deliberação e concordância dos trabalhadores, associados e não associados, em assembléia regularmente convocada e realizada e de acordo com edital de convocação específico, com fundamento nos princípios invocados na Nota Técnica nº 1, de 27/04/2018, da CONALIS/MPT, e da tese nº 18, da Comissão 3, aprovada pela CONAMAT, será descontado de todos empregados, beneficiados pelo presente instrumento, a título de contribuição negocial, em favor da entidade profissional conveniente, o valor de R\$ 8,00 (oito reais), por mês, a partir do registro desta norma junto ao Ministério do Trabalho, cuja destinação será custear a negociação coletiva de trabalho, os serviços jurídicos na área trabalhista, homologações e conferencia de cálculos trabalhistas e cálculos para aposentadorias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As importâncias correspondentes a este desconto serão recolhidas à entidade sindical no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o desconto, facultada ao sindicato, em caso de dúvidas, requerer a comprovação do referido pagamento acompanhada da relação nominal dos contribuintes e respectivos valores descontados, na conta bancária específica junto ao Banco Itaú S/A, Banco 431, Agencia 5645, Conta Corrente 06531-8, de titularidade do Sindicato Profissional.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O não recolhimento no prazo mencionado acarretará à empresa uma multa de 10% (dez por cento) sobre o total que deveria ter sido recolhido, independente de outras cominações legais, por se tratar de apropriação indébita.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL

Conforme autorização da assembleia, as empresas descontarão em folha de pagamento de todos os empregados representados pelo Sindicato Laboral, beneficiados pela presente convenção e pela necessidade premente do sindicato, o valor correspondente a 01(um) dia de salário reajustado o mês de setembro de 2021, a título de contribuição assistencial, ficando, portanto, autorizado o desconto assistencial conforme publicação de editais no jornal Monitor Mercantil do dia 29/01/2020 e jornal O Dia de 03/02/2021.

Parágrafo Primeiro: Fica sob a responsabilidade da empresa o repasse de tais valores até o dia 10 de outubro de 2021, através de crédito na conta bancária específica, junto ao Banco Itau S/S, Banco 431, Agencia 5645, Conta Corrente 06531-8, de titularidade do Sindicato Profissional.

Parágrafo Segundo: O não recolhimento no prazo mencionado acarretará a empresa uma multa de 10% (dez por cento) sobre o total que deveria ser recolhido, independente de outras cominações legais, por se tratar de apropriação indébita.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

As empresas neste ato representadas, conforme autorização prévia e expressa em assembleia gerais, recolherão à Entidade Patronal o montante igual a 03 (três) salários mínimos nacionais, totalizando R\$ 3.300,00 (três mil cento e trezentos reais), até o próximo dia 31 de agosto de 2021.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas associadas a este Sindicato Patronal ou que venham a se associar até a data de vencimento da parcela terão desconto no valor da contribuição assistencial, recolhendo a entidade o valor de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais) até o dia 31 de agosto de 2021.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO - ART. 611-A DA CLT

Convencionam as partes, nos termos do art. 611-A, CLT e até que sejam estabelecidas novas regras a respeito da prevalência das normas coletivas sobre a legislação trabalhista, bem como em face das decisões proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, *ex vi* o julgamento do RE nº 590.415, da lavra

do Ministro Luiz Roberto Barroso e o julgamento do RE nº 895.759 pelo Ministro Teori Zavascki, as obrigações e direitos previstas nessa norma, sem exceção, integram o contrato individual de trabalho, para que seja efetivamente cumprido pelos empregadores e empregados.

Parágrafo Primeiro - Caberá à empresa, obrigatoriamente, no ato da contratação do empregado, apresentar-lhe a cópia da presente convenção coletiva de Trabalho para sua completa ciência dos direitos e obrigações dela decorrentes, como pisos salariais, condições de trabalho, adicionais, abonos, benefícios sociais e custeio das atividades sindicais para manutenção e conquista de benefícios.

Parágrafo Segundo: Deverá a empresa anotar na CTPS do empregado os dados de registro dessa CCT, para ciência e adesão do empregado.

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA - NINTER

Os sindicatos convenentes resolvem instituir o NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA – NINTER, que será gerido de forma compartilhada e funcionará no âmbito do sindicato profissional, cuja atividade observará o disposto na presente cláusula convencional e no regimento interno a ser elaborado dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura deste instrumento, tendo como base as disposições seguintes:

I. O objetivo do NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA – NINTER é colaborar na solução dos conflitos coletivos e individuais trabalhistas, bem como dar assistência aos trabalhadores por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, lavrando Termo de Acordo Individual e Instrumentos Coletivos de Trabalho que será assinado pelas partes e pelos sindicatos convenentes, em observância à norma constitucional e a legislação trabalhista;

II. Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia no âmbito do sindicato profissional. Não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista;

III. Os sindicatos convenentes, objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo os seus representados, poderão efetivar a negociação e celebração de termos de compromisso, termos de ajustamento de conduta ou acordos coletivos de trabalho de qualquer natureza envolvendo quaisquer empresas da categoria econômica ora representada que submeter a sua demanda para apreciação do NINTER;

IV. Na hipótese de convocação de empresas em razão de denúncias ou irregularidade em face da legislação trabalhista ou da presente Convenção Coletiva, também deverá ser comunicado, previamente, à entidade sindical patronal para que esta preste assistência e acompanhe os seus representados;

V. Os sindicatos convenientes se comprometem a manter canal permanente de diálogo e negociação, tendo em vista a:

a - promover o cumprimento desta Convenção e da legislação vigente, dando solução às divergências surgidas;

b- avaliar esta Convenção, levando em conta o contexto conjuntural e os dispositivos legais vigentes, buscando seu aperfeiçoamento e atualização;

c - garantir a eficácia e efetividade dos benefícios sociais contidos na presente Convenção Coletiva de Trabalho, garantido o acesso para todos os trabalhadores representados.

VI. Fica instituído o procedimento de realização de Termo de Quitação Anual, devendo a empresa agendar, no prazo de 15 (quinze) dias, após completados 12 (doze) meses de trabalho de cada empregado, audiência para formalização do referido acordo, nos termos do artigo 507-B, CLT, devendo este termo ser firmado na presença de ambos os sindicatos ora convenientes, do empregado e de um representante da empresa. As parcelas discriminadas no referido termo, terão eficácia liberatória nos termos da legislação vigente;

VII. O NINTER terá composição paritária com representantes das categorias profissional e patronal, em número a ser fixado em seu regimento interno, devendo, necessariamente, ser assessorada por um corpo jurídico;

VIII. O sindicato profissional deverá garantir a assessoria jurídica para o trabalhador que submeter a sua demanda individual ao NINTER, ficando fixados os honorários assistenciais a ser quitado pela demandada no percentual de até 15% (quinze por cento) do crédito do demandante.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO ACORDO COLETIVO

Os acordos coletivos referidos nesta convenção somente terão validade se acompanhados de termo de anuência expresso e por escrito do sindicato patronal.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA CLÁUSULA PENAL

No caso do não cumprimento de quaisquer das cláusulas econômicas ou sociais desta norma coletiva, fica a parte infratora obrigada a pagar multa de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), em favor do Sindicato Laboral.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DO FORNECIMENTO DO CAGED

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva ficam obrigadas a enviar, mensalmente, aos sindicatos laboral e patronal, cópia do CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, enviado ao Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de arcarem com multa de um piso salarial por mês em que deixar de enviar o cadastro, multa esta que será revertida em favor do Sindicato Profissional, sem prejuízo da aplicação do artigo 600, CLT, extensivo sobre as contribuições assistenciais.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA PANDEMIA DO COVID-19

Considerando o Estado de Calamidade Pública e da Emergência de Saúde pública decorrente da pandemia do novo CORONAVIRUS (COVID-19), e da importância em adotar medidas para enfrentamento dos efeitos econômicos e preservação do emprego e renda:

Considerando a declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, de pandemia da Doença Infecciosa COVID-19, provocada pelo Novo Coronavírus (SARS-COV-2);

Considerando o fato notório da propagação comunitária em todo o território nacional da Doença Infecciosa COVID-19;

Considerando as medidas de urgência adotadas para se evitar a propagação do Novo Coronavírus, como a necessidade de isolamento social e quarentena de pessoas e populações em todo o mundo e no Brasil, nos termos da Lei Federal número 13.979/2020, Decreto Legislativo de número 6/2020, Decreto do Governo do Estado de São Paulo número 64.881 e legislações correlatas federais, estaduais e municipais;

Considerando os impactos socioeconômicos sobre os diversos setores da economia, devido à paralisação, redução ou suspensão de atividades, como medidas de contenção da propagação da doença, com impactos financeiros e econômicos sobre os diversos setores empresariais de atividade econômica;

Considerando os reflexos econômicos já verificados pela pandemia em tela e aqueles que ainda se verificarão, que impactarão no nível de empregabilidade, na renda dos trabalhadores e no aumento da pobreza;

Considerando a necessidade de adoção de medidas emergenciais e temporárias que possibilitem a adequação das condições de trabalho aos efeitos da atual crise sanitária, a fim de se garantir a sobrevivência de empresas e a preservação do emprego, ocupação e renda dos trabalhadores e trabalhadoras;

Considerando que a Constituição Federal qualifica as entidades sindicais como representantes dos direitos e interesses dos trabalhadores (artigo 8º, III) e prevê o princípio da autonomia privada coletiva (artigos 7º XXVI e 8º, VI), o qual assegura o pleno reconhecimento das negociações coletivas como direito fundamental de todos os trabalhadores urbanos e rurais;

Os sindicatos ora convenientes envidarão esforços para adoção de medidas temporárias de flexibilização e análise casuística das questões financeiras que envolvem os benefícios previstos nesta norma coletiva, visando a manutenção da empresa e dos empregos

Parágrafo Único: O aval das medidas praticadas pelas empresas dependerá da verificação da obediência estrita às previsões das Medida Provisória nº 1.045/2021 e MP 1.046/2021, pelo sindicato laboral.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DO DIA DO RODOVIÁRIO

As empresas reconhecem o dia 25 de julho como o “DIA DO RODOVIÁRIO”, ficando assegurado aos empregados que trabalhem nesse dia a remuneração em dobro, podendo o dia de folga ser alterado para data distinta mediante previsão expressa em acordo coletivo de trabalho, mediado por ambos os sindicatos ora convenientes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DO QUADRO DE AVISOS

As empresas colocarão à disposição do Sindicato laboral quadro de avisos nos locais de trabalho para a afixação de comunicados oficiais da categoria profissional, desde que não contenham matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja, devendo esses avisos serem enviados ao setor competente da empresa, que se encarregará de fixá-los.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA RELAÇÃO COM CARRETEIRO AUTÔNOMO

Entre o proprietário de veículo de carga, carreteiro autônomo, que se agregar ou tenha se agregado a uma empresa de transportes para realizar com seu veículo operação de transporte de cargas, assumindo riscos e/ou gastos da operação de transporte (tais como – combustível, manutenção, peças, desgaste, avaria do veículo, etc), e as empresas ora representadas pelo sindicato patronal não haverá, em qualquer hipótese, relação de emprego, na acepção legal do termo, não podendo o referido proprietário de veículo se beneficiar de quaisquer direitos previstos na lei celetista ou de quaisquer Convenções Coletiva já firmadas pelos sindicatos convenentes, independentemente da forma de pagamento. Encontra-se, assim, o proprietário do veículo de cargas agregado taxativamente excluído da categoria profissional do sindicato ora acordante, seguindo-se o determinado na Lei nº 7.290, de 19.12.84 e na Lei nº 11.442, de 05.01.2007.

Parágrafo Único: O agregado MEI ou PJ poderá se filiar ao sindicato patronal e utilizar, para contratação de seus motoristas empregados, os termos desta norma coletiva.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DO FORO COMPETENTE

A Justiça do Trabalho da Comarca do Rio de Janeiro será o foro competente para dirimir e julgar toda e qualquer dúvida ou pendência resultante da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

JOSE AUGUSTO MACIEL PINHEIRO
Presidente
SINDICATO EMPS ESC DE EMPTRANSP RODOV NO RIO DE JANEIRO

SILVIO FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR
Presidente
SINDICATO DAS EMPRESAS DO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS E LOGISTICA DO
RIO DE JANEIRO

ANEXOS
ANEXO I - ATA LABORAL

[Anexo \(PDF\)](#)